

PROJETO DE LEI N.º _____, DE 2013
(Do Sr. Lourival Mendes)

Altera a Lei 12.016/2009 para estabelecer a dispensa do reexame necessário nos casos em que prescreve.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art1º O art. 14, § 1º da Lei 12.016/2009 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 14.

§ 1º Concedida a segurança, a sentença estará sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição, exceto nos casos dos §2 e §3 do art. 475 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil.

Art.2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art.3º Revogam-se as disposições contrárias.

Sala das Sessões, 18 em setembro de 2013

Deputado Federal **Lourival Mendes**
(PT do B-MA)

Justificação

A mudança ora proposta tem como objetivo alterar a Lei 12.016/2009 que trata do Mandado de Segurança individual e coletivo aplicando as hipóteses de dispensa do reexame necessário previstas no Código de Processo Civil.

O art.14, § 1 da Lei 12.016/2009 estabelece que concedida à segurança, a sentença estará sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição.

O reexame necessário é conceituado pela doutrina majoritária como condição de eficácia da sentença, ou seja, enquanto não houver a re-análise pelo Tribunal não haverá o trânsito em julgado da sentença. Esse entendimento está cristalizado na Súmula 423 do Supremo Tribunal Federal que prescreve: *Não transita em julgado a sentença por haver omitido o recurso "ex-officio", que se considera interposto "ex-lege"*.

Em outras palavras, no cenário jurídico atual, nos processos relativos aos mandados de segurança, concedida a segurança, a sentença estará sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição, ou seja, magistrado de primeira instância remete obrigatoriamente os autos ao tribunal, haja ou não apelação.

O Código de Processo Civil prescreve as hipóteses do art. 475, §2 e §3 em que o reexame necessário estará dispensado.

O §2 do art. 475 do CPC estabelece a dispensa do reexame necessário no caso de condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor.

Já o §3 do mesmo artigo estabelece dispensa quando a sentença estiver fundada em jurisprudência do plenário do Supremo Tribunal Federal ou em súmula deste Tribunal ou do tribunal superior competente.

A proposta ora apresentada tem o intuito de aplicar essas hipóteses de dispensa do reexame necessário ao procedimento do mandando segurança, pois nesses casos não há um interesse público em que ações sejam novamente examinadas pelo Poder Judiciário, prestigiando assim as sentenças dos magistrados de primeira instância.

Outra consequência da aprovação dessa mudança legislativa será a maior rapidez da tramitação dos mandados de segurança que sobrecarregam cada dia mais nosso Poder Judiciário, materializando assim princípio da celeridade da prestação judicial, insculpido no art. 5 LXXVIII da Constituição Federal que garante: *a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.*"

Processos de conteúdo econômico pequeno e aqueles casos que já foram reiteradamente julgados pela Cortes Superiores deixaram de abarrotar as prateleiras dos gabinetes dos magistrados, logo estes poderão voltar sua atenção para casos de maior relevância.

Com estas breves explanações submetemos a apreciação dos nossos pares o presente projeto de lei

Sala das Sessões, 18 em setembro de 2013

Deputado Federal **Lourival Mendes**
(PT do B-MA)